



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO NÚMERO 0004, DE 27 DE AGOSTO DE 2025, DE AUTORIA DOS VEREADORES WELINGTON RODRIGO DE SOUZA, ERIKA CRISTINA LIAO TIAGO E THIAGO ALVES PADOVAN, QUE ALTERA DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU.



Cuida a espécie de Projeto de Resolução que altera dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Nos termos do artigo 174, § 1º, “b”, a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal é feita por meio de Projeto de Resolução, não estando sujeito a sanção do Prefeito Municipal.

Consta da justificativa encaminhada pelos Vereadores o seguinte:

O tema “juventude” é sempre presente nos debates políticos e discussões públicas, uma vez que é obrigação do Poder Público de fomentar políticas públicas que estimulem a inserção do jovem na sociedade.

O clichê do jovem ser “o futuro” não mais se encaixa no contexto atual, pois o jovem é, a bem da verdade, o presente e precisa ter em suas necessidades o devido espaço de discussão no Poder Público.

Desta forma, apresentamos o presente Projeto como forma de trazer esse importante tema para uma das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, permitindo que a comissão de Assistência Social, Defesa do Cidadão, Segurança e Direitos Humanos englobe e se torne um foro permanente do tema “juventude”.

Da análise do Projeto de Resolução e conforme consta na justificativa, trata-se de alteração pontual, como a de incluir o termo “jovens” nas previsões regimentais, visto que estes também necessitam do devido espaço de discussão no Poder Público, tal como os outros grupos já tutelados pelo dispositivo.

Aproveitando o ensejo de mudança no Regimento Interno, vale aproveitar também para alterar o prazo de licença de 30 para 120 dias para o suplente assumir, conforme recente decisão vinculante do STF, diversamente do que hoje dispõe o artigo 287, parágrafo 4º:

Art. 287 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por tratamento de saúde ou doença devidamente comprovados por atestado médico ou odontológico firmado por profissional competente;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

IV - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal ou equivalente e

V - para tratar de interesses particulares, sem remuneração.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



§ 4º O suplente será convocado para assumir o mandato na hipótese do inciso V do presente artigo, desde que a licença seja superior à 30 (trinta) dias.

Num outro ensejo também seria necessária a mudança do artigo 24, parágrafo 1º da Lei Orgânica, que trata do mesmo tema:

Art. 24 Não será motivo de perda de mandato de Vereador se:

I - Investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou em decorrência de licença gestante, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2003)

§ 1º Convocar-se-á o Suplente nos casos de vaga, de investidura nos cargos previstos neste artigo ou de licença superior a 30 (trinta) dias.

Cumpre informar que um suplente de vereador só assume o cargo se a licença do vereador titular for superior a 120 dias, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que busca padronizar as regras legislativas, aplicando o princípio da simetria. Em licenças mais curtas, o suplente não é convocado e a cadeira fica desocupada.

Pelo Princípio da Simetria, a decisão do STF busca aplicar um critério uniforme para todos os níveis do Poder Legislativo, o mesmo que já vigora para a Câmara dos Deputados. Assim, normas estaduais e leis orgânicas de municípios que previam prazos menores para a convocação de suplentes, perdem a validade a partir dessa decisão.

Com a nova regra, suplentes só podem ser convocados em casos de licença médica de longa duração, licença-maternidade ou afastamentos por mais de quatro meses, por exemplo.

Em afastamentos de menor duração (inferiores a 120 dias), os suplentes não serão convocados e os assentos permanecerão vagos.

Tal decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou normas dos estados do Tocantins e de Santa Catarina que previam prazo inferior a 120 dias para a convocação de suplente para ocupar vaga de deputado estadual licenciado por motivos pessoais. A decisão se deu no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7251 e 7257.

O relator das ações, ministro André Mendonça, ressaltou que a Constituição Federal é expressa ao definir que as regras de licença de deputados estaduais devem seguir as estabelecidas para os deputados federais, ou seja, de 120 dias. E, embora a regra não seja explícita em relação à suplência, para Mendonça não é possível dissociar as duas. “Qualquer alteração no prazo de licença necessário à convocação do suplente produzirá alterações na dinâmica inerente à formação da casa parlamentar respectiva”, explicou. Esse entendimento foi firmado pela Corte em caso semelhante ao julgar a ADI 7253, do Acre.

Desse modo, fica a sugestão dessa procuradoria para qualquer Vereador ou Comissão de Comissão de Constituição e Justiça apresentarem uma emenda parlamentar também alterando referida licença para 120 dias.

Alterações no Regimento Interno buscam melhorar a dinâmica dos trabalhos e são percebidas com o desenvolver da Sessão Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Portanto, louvável tal iniciativa, mostrando a preocupação do Poder Legislativo com a sua organização e funcionamento, atualizando e reformando seu Regimento Interno.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Neste aspecto, portanto, não há óbice à apreciação do Projeto de Resolução pela Plenário desta Casa de Leis.

Extrai-se do artigo 353, *caput* do Regimento Interno, que a iniciativa para reforma do Regimento Interno cabe aos Vereadores, à Mesa e às Comissões.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “m” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, o Projeto de Resolução, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, “b”, 2º do RI), em dois turnos de discussão e votação (art. 205, § 1º e 353, § 1º do RI).

Portanto, no que concerne aos seus aspectos formais, a Proposta de Resolução que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal é de iniciativa de Vereadores, não estando sujeito a sanção do Prefeito Municipal, com quórum de aprovação de **maioria absoluta**, necessitando para aprovação dos votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal, **em dois turnos de discussão e votação**.

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem a Proposta as devidas justificativas.

O projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Assistência Social, Defesa do Cidadão e Direitos Humanos.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 20 de outubro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=5WE2P22D299KH0RZ>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5WE2-P22D-299K-H0RZ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 5WE2-P22D-299K-H0RZ
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>